

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

**O DIREITO DAS PARTES LITIGANTES À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

VITÓRIA
2018

O DIREITO DAS PARTES LITIGANTES À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Breno Einard Lima Machado – brenoeinard.adv@gmail.com
Prof. Esp. José Francisco Milagres Rabello-
jfmilagresrabello@gmail.com
Especialista em Processo Civil pela FACAM-
Faculdade Cândido Mendes

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo de estudo analisar o direito das partes a razoável duração do processo e o problema da morosidade processual do poder judiciário. O estudo tem com a finalidade de identificar as causas que contribuem para a morosidade processual, apresentar soluções jurídicas alternativas que possam contribuir para diminuir o tempo de tramitação de um processo. A metodologia utilizada no presente estudo será a análise de leis e doutrinas, comparando com tabelas e gráficos referentes ao número de processos em trâmite no poder judiciário nacional.

Palavras-chave: Razoável. Morosidade. Processo.

ABSTRACT

The objective of this scientific article is to analyze the right of the parties to a reasonable length of process and the problem of procedural delays of the judiciary. The purpose of the study is to identify the causes that contribute to procedural slowness, to present alternative legal solutions that may contribute to shortening the processing time of a process. The methodology used in this study will be the analysis of laws and doctrines, comparing with tables and graphs referring to the number of lawsuits in the national judiciary.

Keywords: Reasonable. Slowness. Process.

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico se destina a pesquisar o princípio constitucional à garantia razoável do processo, conforme preceito do artigo 5º inciso LXXVII da Constituição Federal, analisando a atuação do magistrado, das partes litigantes, a demora excessiva na prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado e apresentando, os meios alternativos que podem ser usados na busca pela razoável duração do processo judicial. O objeto central de pesquisa é a garantia constitucional à razoável duração do processo, a partir da análise constitucional, apresentando meios alternativos jurídicos pelas quais a norma abstrata poderá ser aplicada concretamente na prática do mundo jurídico.

2- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

Direitos e garantias fundamentais não podem ser confundidos, uma vez que os direitos fundamentais se encontram expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e por sua vez as garantias fundamentais são os mecanismos que poderão ser utilizados em face do Estado, para que os direitos fundamentais sejam cumpridos.

Conforme destacado por Rui Barbosa (1893, p.193-194):

Ora, uma coisa são garantias constitucionais, outra coisa os direitos, de que essas garantias traduzem, em parte, a condição de segurança política ou judicial. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva, ou nas suas situações de relação com a sociedade, ou os indivíduos, que a compõem. As garantias constitucionais stricto sensu são as solenidades tutelares, de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos do poder. A confusão, que irrefletidamente se faz muitas vezes entre direitos e garantias, desvia-se sensivelmente do rigor científico, que deve presidir à interpretação dos textos, e adúltera o sentido natural das palavras. Direito 'é a faculdade reconhecida, natural, ou legal, de praticar, ou não praticar certos atos'. Garantia, ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados, de ocorrência mais ou menos fácil.

O direito fundamental, sob o ponto de vista formal, são os valores consagrados no texto constitucional de cada país, revelando seu papel tradicional de garantir a liberdade individual contra o arbítrio estatal, limitando a atuação do poder público. Já sob o enfoque do ponto de vista material, os direitos fundamentais mantêm os

pressupostos básicos da liberdade e dignidade, não limitada a um grupo determinado, mas ao próprio ser humano.

Segundo a distinção doutrinária os direitos fundamentais são os bens jurídicos conferidos aos indivíduos pelo texto constitucional, e as garantias possibilitam que os indivíduos possam exigir fazer valer, frente ao Estado, os seus respectivos direitos, impedindo o arbítrio estatal.

Assim sendo, conforme preceito do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, inserido pela emenda constitucional EC 45/2004 a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Uma vez que se encontra expresso na constituição federal, a duração razoável do processo trata-se de um direito as partes litigantes em um processo, que deverá ser prestado pelo Estado que detêm o “monopólio” da jurisdição.

Desta forma, conclui-se que a duração razoável de um processo é um direito fundamental expresso na constituição federal e desta forma também se trata de uma garantia fundamental a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo, haja vista que as partes poderão exigir do Estado à prestação da tutela jurisdicional em tempo efetivo e célere.

3- O DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO, AÇÃO E PROCESSO: TRIOLOGIA ESTRUTURAL DO DIREITO PROCESSUAL

Conforme o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito. Desta forma qualquer cidadão no exercício pleno de seus direitos poderá recorrer ao poder judiciário quando se sentir ameaçado ou lesado de seus direitos.

Com efeito, o Estado quando provocado por meio da propositura de uma ação prestará a tutela jurisdicional através da jurisdição, ação e do processo que serão abordados nos tópicos a seguir.

3.1- JURISDIÇÃO

Uma das funções primordiais de um Estado democrático de direito é a jurisdição, que em breve síntese trata-se do poder e ao mesmo tempo o dever, poder-dever, de dizer e realizar o direito (do latim *juris dictio*), substituindo a vontade das pessoas ou entes envolvidos no conflito de interesses, preservando a paz social.

O objetivo ideal é que a jurisdição fosse à última alternativa, última *ratio*, para a solução de conflitos quando esgotadas todos os meios consensuais para solucionar o conflito, que primeiramente se cumprisse a lei, que se respeitassem os limites dos direitos de cada um e a busca consensual para a solução dos conflitos.

Entretanto, infelizmente prevalece em nossa cultura o processo jurisdicional, em que muitas das vezes as partes se tratam como adversários, criando uma cultura demandista, o que se verifica no cotidiano é uma enxurrada cada vez maior de processos, sem qualquer medida extrajudicial para solucionar os conflitos.

Por qualquer motivo é proposto uma demanda judicial, sem ao menos tentar uma forma de conciliação sem a intervenção judicial. Por outro lado os julgadores têm levado o princípio da inafastabilidade ao extremo, não se exigindo para tanto provas de que se buscou a solução do conflito por outros meios de conciliação.

Todavia, a jurisdição não é exclusiva de um Estado-Juiz, pois, os poderes legislativos e executivos também desempenham funções jurisdicionais, devidamente autorizados pela constituição federal, em determinados casos de dizer o direito por meio de seus representantes. Outra forma de exercício da jurisdição é a arbitragem, no qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, decidirá o conflito de interesses.

Assim sendo, concluímos que a jurisdição em breve síntese é o poder-dever do Estado em dizer o direito, aplicar o direito ao caso concreto, solucionar conflitos, entretanto como se observa, a jurisdição, embora seja tratada como uma unidade e monopólio do poder judiciário, está sendo cada vez mais aplicada por outros órgãos, inclusive extrajudicialmente, pelas partes, uma vez que o atual código de processo civil prestigia os meios alternativos de solução de conflitos.

3.2- DA AÇÃO

Conforme exposto anteriormente, a jurisdição é o poder-dever do Estado de prestar à tutela jurisdicional, dirimindo conflitos de interesse em busca da paz social, entretanto, a jurisdição só atua caso seja provocada.

O direito de ação é um direito público subjetivo público, pois é direcionado ao Estado-Juízo (público) e subjetivo, porque faculta a parte lesada no seu direito a pedir a manifestação do Estado, provocando a tutela jurisdicional, para solucionar o litígio.

De acordo com Fredie Didier Junior (2016, p.281):

Direito de ação é o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Desta forma pode se concluir que é direito das partes litigantes em um processo judiciário, recorrerem a um terceiro que é o Estado, para que este realize o pronunciamento estatal por meio da tutela jurisdicional, dizendo o direito entre as partes, colocando fim ao conflito apresentado, na tentativa de pacificar as partes, e desta forma alcançando a paz social.

3.3- DO PROCESSO

O modelo constitucional de processo está pautado em uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada. Os princípios constitucionais atuam sobre legisladores e

membros do poder judiciário como norteadores, determinando a subordinação e compreensão da lei à constituição.

De acordo com o inciso LIV da Constituição Federal de 1988, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Esta tradução de devido processo legal corresponde a expressão em inglês “*due process of law*”. Esse princípio constitucional confere a todo sujeito de direito no Brasil, o direito fundamental a um processo justo, efetivo, célere, adequado etc.

O processo deve obedecer a uma ordem determinada, com uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar a um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. A partir da provocação, inicia-se a jurisdição para prestar a tutela jurisdicional e a atuação estatal só será legítima se observar os preceitos processuais.

Por fim, podemos concluir que após a provocação do poder judiciário por meio da ação, irá se iniciar o processo, que será uma série de atos processuais com a finalidade de se obter informações, por meio de provas documentais, testemunhais, depoimentos das partes e etc., sendo sempre asseguradas as partes o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e demais princípios constitucionais e processuais, que irá interferir diretamente na conclusão do magistrado que irá proferir a sentença, ou seja, dizer o direito por meio da jurisdição, e depois de transitada em julgado encerrará a demanda e o litígio entre as partes.

4- O DIREITO DAS PARTES À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

O princípio a duração razoável do processo está previsto no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, prevendo que toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A República Federativa do Brasil aderiu ao pacto em 1978, sendo promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, foi incluído o inciso LXXVIII no artigo 5º da CF/1988, garantido a todos, seja no âmbito administrativo ou judicial a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Entretanto, a duração razoável do processo depende de análise de critérios que determinem se a duração do processo é ou não razoável conforme o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em primeiro lugar é necessário verificar a complexidade do assunto, sem segundo lugar o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo e por último, a atuação do órgão jurisdicional. Esses critérios poderão ser cumulativos ou observados separadamente com a finalidade de garantir a razoável duração de um processo.

A tutela jurisdicional deverá ser prestada em tempo razoável, sendo asseguradas as partes as garantias constitucionais, dentre elas a garantia ao contraditório, ampla defesa, a paridade de armas, e por outro lado deverão ser evitados os atos processuais destinados exclusivamente a dilações indevidas.

O Código de Processo Civil de 2015 ratificou o princípio a razoável duração do processo, conforme o artigo 4º, garantindo as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, ou seja, também se aplicando na fase de execução.

Por sua vez, o mesmo diploma legal em seu artigo 139, inciso II reforça o princípio e determina que seja incumbência do juiz velar pela duração razoável do processo.

Todavia, se percebe que o poder judiciário se encontra em total descrédito perante a sociedade brasileira, uma vez que a demora excessiva na prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável é percebido por todos. Mesmo sendo um direito constitucional do cidadão em obter uma tutela em tempo hábil e célere, esse direito

fundamental é seriamente prejudicado por uma série de fatores que contribuem diretamente para a morosidade processual e o tempo “morto” do processo.

Assim sendo, podemos concluir que o direito fundamental a razoável duração do processo é um direito de todos os cidadãos, que por sua vez não é cumprido de forma efetiva pelo judiciário, haja vista uma série de fatores que contribuem para esse total descaso, fatores estes que serão abordados em tópicos posteriores, afetando assim diretamente as partes que se sujeitam a tutela jurisdicional que não conseguem obter em tempo razoável a tutela jurisdicional por parte do Estado.

5- A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA GARANTIA CONSTITUCIONAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Conforme anteriormente exposto, a jurisdição é uma das funções do Estado em dizer o direito, com a finalidade da paz social. O Juiz tem como missão e função, mediante substituição dos titulares do conflito, atuando de acordo com a vontade concreta da lei, buscando solucionar o conflito de interesses.

De acordo com o preceito do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura LC35/79 são deveres do magistrado:

- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.

O magistrado tem papel fundamental na garantia constitucional a razoável duração do processo, pois compete a ele a prática de atos processuais em tempo hábil e determinar a prática de atos processuais nos prazos estabelecidos em lei.

A postura do magistrado e seus atos serão determinantes para a atividade jurisdicional do Estado em tempo hábil, haja vista que ele decidirá o conflito de interesses que lhe foi apresentado, devendo atuar em conformidade estrita da lei, uma vez que está diretamente vinculado a prestar de forma efetiva a tutela jurisdicional do Estado.

O magistrado tem por obrigação realizar uma série de atos processuais, sejam eles terminativos, extintivos do feito ou decisões interlocutórias, sempre pela busca da solução dos conflitos que lhes são apresentados.

De acordo com o artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015, compete ao juiz dirigir o processo velando pela duração razoável do processo, prevenindo e reprimindo qualquer ato contraditório à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

Entretanto, não se pode ter a ilusão que um processo justo seja sinônimo de processo célere, pois o magistrado não poderá focar apenas na prestação célere da tutela jurisdicional, mas garantir as partes o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, respeitando os princípios constitucionais.

Ante o exposto, conclui-se que o magistrado não será o único integrante da atividade jurisdicional, porém seu papel é fundamental, sendo o protagonista na prestação da tutela jurisdicional, devendo se atentar não apenas a letra fria da lei, mas também atento à função social, proferindo uma sentença temporal e em prazo razoável, haja vista que quem recorre ao poder judiciário, seja para prevenir ou para manter o seu direito, tem a necessidade de que a prestação da tutela jurisdicional ocorra em tempo adequado, caso contrário ainda que a decisão seja favorável, não surtirá os efeitos esperados.

6- A MOROSIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

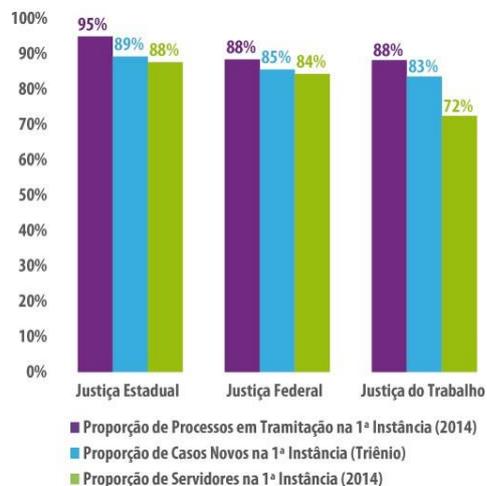
Pode-se afirmar que um processo moroso trata-se de uma prestação jurisdicional não efetiva, uma vez que o tempo para o provimento da tutela jurisdicional é um fator determinante para as partes litigantes.

O tempo excessivo para a prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado, que é o detentor do monopólio de decidir os conflitos de interesses postos a sua apreciação, coloca em total descrédito o poder judiciário.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça-CNJ o primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada.

Dados do Relatório Justiça em Números 2015 revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total.

Tabela 1: Processos em Tramitação x Casos Novos x Servidores



Fonte: Conselho Nacional de Justiça-CNJ-2017

De acordo com outros levantamentos realizados pelo CNJ a capacidade produtiva anual do poder judiciário é de apenas 27% da demanda, somado as novas demandas propostas e os processos em trâmite, demonstrando que para encerrar os processos que se encontram atualmente em trâmite seria necessário impedir a distribuição de novos processos por quase 4 (quatro) anos.

Segundo as pesquisas realizadas pelo mesmo conselho, o problema maior está concentrado no primeiro grau da Justiça Estadual, no qual tramitaram em 2014 cerca de 70,8 milhões de processos, com baixa de 17,3 milhões, ou seja, 24,5% do total foram baixados deixando a taxa de congestionamento de 73%.

A carga de trabalho imposta aos juizes de primeiro grau, segundo dados levantados pelo CNJ, é mais grave na Justiça dos Estados, na qual os juizes de primeiro grau têm carga de trabalho de 7.398 processos contra 2.784 no segundo, diferença de 166%.

Ainda de acordo com os dados levantados pelo CNJ o fenômeno da maior sobrecarga de trabalho no primeiro grau se repete em todos os segmentos do Judiciário, embora seja menor na Justiça Federal, cuja taxa de congestionamento é mais equilibrada entre primeiro e segundo graus (excluídos os juizados especiais e turmas recursais): 78% e 66%, respectivamente.

Outro fator agravante segundo os dados do Relatório Justiça em Números igualmente demonstram que, apesar da excessiva carga de processos, a força de trabalho disponibilizada ao primeiro grau (servidores) é, proporcionalmente, inferior à dedicada ao segundo. Como consequência, os servidores de primeiro grau estão mais sobrecarregados.

Tabela 2: Processos em Tramitação na Justiça Estadual

Tribunal de Justiça dos Estados	Casos Novos: Médio no Triênio 2012 - 2014				Tramitação: Ano de 2014				Servidores da Área Judiciária: Ano de 2014			
	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau
TJ - Acre	81.818	6.401	93%	7%	167.169	8.859	95%	5%	879	116	88%	12%
TJ - Alagoas	148.664	13.781	92%	8%	631.187	21.693	97%	3%	1.218	277	81%	19%
TJ - Amazonas	200.441	19.106	91%	9%	858.190	37.458	96%	4%	898	284	76%	24%
TJ - Amapá	84.222	2.891	97%	3%	167.448	4.397	97%	3%	825	98	89%	11%
TJ - Bahia	687.271	44.973	94%	6%	2.458.126	78.114	97%	3%	7.804	619	93%	7%
TJ - Ceará	325.814	25.905	93%	7%	1.334.900	70.579	95%	5%	2.612	320	89%	11%
TJ - Distrito Federal	350.884	51.316	87%	13%	865.467	75.157	92%	8%	4.014	1.073	79%	21%
TJ - Espírito Santo	327.466	24.916	93%	7%	1.294.990	64.867	95%	5%	3.014	597	83%	17%
TJ - Goiás	516.177	73.692	88%	12%	1.822.408	86.671	95%	5%	3.898	731	84%	16%
TJ - Maranhão	283.912	22.327	93%	7%	797.033	32.782	96%	4%	3.315	516	87%	13%
TJ - Minas Gerais	1.692.578	239.309	88%	12%	5.283.545	466.936	92%	8%	12.129	1.684	88%	12%
TJ - Mato Grosso do Sul	258.544	40.918	86%	14%	762.390	51.685	94%	6%	2.050	289	88%	12%
TJ - Mato Grosso	289.977	34.498	89%	11%	1.174.327	67.875	95%	5%	2.389	167	93%	7%
TJ - Pará	273.886	13.038	95%	5%	959.657	26.828	97%	3%	2.593	390	87%	13%
TJ - Paraíba	232.713	24.723	90%	10%	726.426	37.768	95%	5%	2.600	346	88%	12%
TJ - Pernambuco	484.443	33.241	94%	6%	2.403.293	74.617	97%	3%	5.332	745	88%	12%
TJ - Piauí	127.065	9.058	93%	7%	514.907	25.558	95%	5%	1.593	252	86%	14%
TJ - Paraná	914.028	160.552	85%	15%	3.897.386	312.903	93%	7%	5.307	1.251	81%	19%
TJ - Rio de Janeiro	2.463.756	192.800	93%	7%	11.148.479	290.954	97%	3%	12.247	1.564	89%	11%
TJ - Rio Grande do Norte	219.949	21.629	91%	9%	621.369	43.118	94%	6%	2.278	291	89%	11%
TJ - Rondônia	203.305	22.233	90%	10%	476.045	34.534	93%	7%	1.826	344	84%	16%
TJ - Roraima	49.121	4.350	92%	8%	107.026	9.707	92%	8%	403	87	82%	18%
TJ - Rio Grande do Sul	1.472.723	348.305	81%	19%	3.982.330	455.750	90%	10%	5.901	1.114	84%	16%
TJ - Santa Catarina	816.503	87.042	90%	10%	2.910.078	174.580	94%	6%	4.863	663	88%	12%
TJ - Sergipe	202.848	20.744	91%	9%	790.493	51.327	94%	6%	2.005	254	89%	11%
TJ - São Paulo	5.141.722	635.780	89%	11%	24.282.681	1.258.517	95%	5%	35.569	4.079	90%	10%
TJ - Tocantins	120.409	10.287	92%	8%	399.092	16.803	96%	4%	1.128	228	83%	17%
Justiça Estadual	17.970.239	2.183.815	89%	11%	70.836.440	3.880.037	95%	5%	128.689	18.378	88%	12%

(*) O Primeiro grau abrange também os juizes especiais e as turmas recursais.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça-CNJ -2017

A morosidade processual é fruto de uma série de fatores e problemas, muita das vezes o problema se inicia na elaboração da própria lei, uma vez que as leis brasileiras são criadas em sua maioria por iniciativa do poder legislativo, entretanto muitas dessas leis são mal elaboradas por falta de conhecimento técnico dos parlamentares e de seus assessores.

Por outro lado é de conhecimento comum que a administração pública não é eficiente, que o poder executivo favorece o legislativo em busca de aprovações de leis e emendas de orçamentos, deixando o poder judiciário sempre de lado, ainda mais no atual momento em que vivemos, onde políticos estão cada vez mais sendo alvo de investigações por parte do poder judiciário.

Seria injusto atribuir o problema da morosidade processual somente aos operadores do direito, uma vez que o próprio Estado contribui diretamente para que esse problema da morosidade processual ocorra e persista.

O próprio Estado é omissos ao investir na estrutura do poder judiciário, é nítida a falta de servidores concursados, a falta de investimento na estrutura dos fóruns na qualificação dos magistrados e demais serventuários. O que se vê no dia a dia é inúmeros processos espalhados pelo chão, prateleiras e mesas dos cartórios dos fóruns, e na maioria das vezes poucos serventuários disponíveis para a realização dos atos processuais conforme demonstrado a seguir:

Figura 1.



Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo-TJSP 2013

Diante de todo o exposto podemos concluir que a morosidade processual é a consequência de uma série de fatores, em primeiro lugar uma legislação que na maioria das vezes é mal elaborada, permitindo uma série de atos meramente protelatórios, em segundo lugar uma enxurrada de processos distribuídos sem ao menos que critérios estabeleçam sua admissibilidade, uma vez que os magistrados são “obrigados” a cumprir na íntegra a cumprir o princípio da não afastabilidade do poder judiciário, e em terceiro segundo lugar a falta de investimentos do Estado na estrutura, contratação e qualificação dos servidores do poder judiciário.

7- A CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Devido o crescimento populacional no Brasil, a consolidação dos direitos e garantias fundamentais e o acesso cada vez rápido a informações, cada vez mais o cidadão busca a tutela jurisdicional para resguardar ou exigir seus direitos.

Conforme exposto no tópico anterior, o Estado é omissos em investimentos na estrutura do poder judiciário, por este motivo não acompanhou o crescimento populacional e é ineficiente em prestar a tutela jurisdicional em tempo efetivo e célere.

O novo código de processo civil prestigia a solução consensual de conflitos, tratando da matéria logo em seu início conforme o §3º do artigo 3º, onde preceitua que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Todavia, a conciliação é uma das formas de solução de conflitos, já prevista anteriormente em nosso ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o código comercial de 1850 e a Constituição Imperial de 1824, já dispunham sobre a conciliação.

Uma das principais características da conciliação é a sua inquestionável contribuição para solucionar o litígio em tempo razoável e célere, e desta forma encerrar de forma pacífica o litígio entre as partes, e desta forma favorecer toda a estrutura do poder judiciário, uma vez que o magistrado e os serventuários poderão se dedicar a outros processos de maiores complexidades.

O Conselho Nacional de Justiça-CNJ, tem como uma de seus objetivos a busca pela conciliação, e desta forma realiza anualmente a semana da conciliação. No ano de 2017 segundo indicadores foram atendidas 757.051 pessoas, com apoio de 4.001 magistrados, 193 juízes leigos, 6.510 conciliadores e 6.972 colaboradores, sendo realizadas 321.103 audiências de conciliação e 126.971 acordos, índice de 39,54%, conforme tabela a seguir:

Tabela 3- A imagem abaixo se refere aos dados apresentados pelo CNJ na semana da conciliação



**MOVIMENTO PELA
CONCILIAÇÃO**

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 2017 - 27/11/2017 a 01/12/2017

Brasília 21/02/2018

CNJ CONSELHO
 NACIONAL
 DE JUSTIÇA

Atendimento à população							
Indicadores			Força de Trabalho (Média Diária)				
Tribunais	Pessoas atendidas	Eventos paralelos	Magistrados	Juízes leigos	conciliadores	colaboradores	
54	757.051	0	4.001	193	6.510	6.972	
Resultados Gerais							
Justiça	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
ESTADUAL	342.843	249.964	72.91	100.085	40.04	495.734.349,02	0,00
FEDERAL	11.222	6.186	55.12	3.652	59.04	49.847.413,73	0,00
TRABALHISTA	70.829	64.953	91.70	23.234	35.77	1.035.246.951,48	0,00
TOTAL	424.894	321.103	75.57	126.971	39.54	1.580.828.714,23	0,00
Acompanhamento Diário							
Data	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
01/12/2017	62.237	46.466	74.66	23.766	51.15	190.287.922,33	0,00
27/11/2017	103.003	77.249	75.00	29.555	38.26	732.563.826,93	0,00
28/11/2017	88.026	64.595	73.38	23.847	36.92	241.442.519,32	0,00
29/11/2017	95.105	71.432	75.11	24.889	34.84	192.289.874,16	0,00
30/11/2017	76.523	61.361	80.19	24.914	40.60	224.244.571,49	0,00
TOTAL	424.894	321.103	75.57	126.971	39.54	1.580.828.714,23	0,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Resultado da Semana da conciliação-2017

Via de regra, as partes que compõe o litígio, estão abertas para tentar solucionar o conflito por meio da conciliação e os dados apresentados pelo CNJ demonstram isso claramente, dando oportunidades e abrindo espaço para as partes realizarem a autocomposição, solucionando em tempo hábil e célere o conflito apresentado ao judiciário.

O magistrado exerce papel fundamental para a composição do litígio, pois a proposta apresentada pelo mesmo poderá servir de parâmetro para as partes sobre

uma possível sentença no mesmo sentido, e desta forma a conciliação poderá surtir menos efeitos as partes do que o proferimento da sentença por parte do magistrado.

Desta forma podemos concluir que a conciliação é menos traumática para as partes, que poderão abrir mão de parte ou o total de suas reivindicações. Por outro lado à atuação do magistrado é extremamente importante para a obtenção da conciliação entre as partes, e juntamente com as campanhas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça poderá ajudar a diminuir o número de processos que se encontram parados nos cartórios judiciais, obtendo a solução consensual dos conflitos e assim, alcançando o fim do direito que é a paz social.

8- PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO UMA DAS ALTERNATIVAS A CELERIDADE PROCESSUAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, as ações na justiça por meio do processo judicial eletrônico têm uma tramitação mais célere em relação aos processos físicos.

Segundo dados levantados há mais de quatro milhões de processos tramitando em pelo menos 2,2 mil órgãos julgadores, sendo constatado que 25% dos processos eletrônicos ultrapassam cerca de quatro anos, em contra partida também foi constatado que mais de 50% dos processos físicos ultrapassam o período de quatro anos.

Desta forma o estudo indica uma eficiência maior e considerável por parte do processo judicial eletrônico-PJE, haja vista que o tempo é menor para a realização de um ato processual.

Assim sendo, enquanto os processos físicos, segundo levantamento da pesquisa realizada demoram em média 144,19 dias no tempo cartorial, os processos judiciais eletrônicos apresentam uma média de 97,36 dias, indicando uma redução de cerca de 48% a menos de tempo de trâmite pelo processo judicial eletrônico. O que

demonstra nitidamente o tempo de ganho efetivo para a razoável duração do processo.

O processo judicial eletrônico- PJE é utilizado em todos os processos do Superior Tribunal de Justiça-STJ e do Supremo Tribunal Federal-STF, entretanto, padece de investimentos nos tribunais estaduais, haja vista que na grande maioria dos cartórios ainda prevalecem os processos físicos, conseqüentemente congestionando e “engessando” a celeridade processual e a razoável duração do processo.

A pesquisa realizada, por sua vez, também identificou dificuldades para a implantação do processo judicial eletrônico nas comarcas, devido à resistência de usuários e a instabilidade do sistema.

Todavia, comparado os benefícios e os desafios a pesquisa realizada sugeriu a continuidade da implantação do sistema judicial eletrônico em todo o poder judiciário, sendo necessários investimentos para aprimorar o sistema e qualificação da equipe responsável pelo desenvolvimento do PJE.

Por fim podemos concluir que a tecnologia está presente no cotidiano de nossa sociedade, desta forma o processo judicial eletrônico-PJE mesmo que venha a ter resistências por parte dos usuários ou possíveis instabilidades do sistema são o presente e o futuro do processo judicial, haja vista que sua celeridade , conforme dados apurados pelo CNJ é muito superior ao trâmite dos processos físicos e sua duração de tramitação é muito inferior aos processos físicos, favorecendo também às partes e aos advogados, pois poderão acompanhar os processos por meios eletrônicos sem a necessidade de deslocamento até o cartório judicial onde tramita a ação, às vezes somente analisar o andamento dos processos, diminuindo o fluxo de pessoas nos balcões dos cartórios e a necessidade de disponibilizar um serventuários ou estagiários para atendimento das partes.

9- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O direito das partes à garantia razoável do processo é um direito de todos na esfera judicial e administrativa, devendo ser um dever do Estado prestá-la em tempo hábil e

célere, entretanto, conforme demonstrado não é prestado de forma efetiva pelo Estado devido a vários fatores que o impedem.

Devido à morosidade processual, as partes nem sempre obtém a solução de seus conflitos postos a análise do poder judiciário em tempo razoável, fator este que coloca o poder judiciário brasileiro em total descrédito por parte da população.

Infelizmente, o que se vê no dia a dia são comarcas com inúmeros processos e poucos servidores, dentre eles juízes, para atuarem nos processos, congestionando o poder judiciário e causando a sensação de injustiça nas partes que se submetem a tutela jurisdicional prestada pelo ente estatal.

Enquanto não forem adotadas medidas que realmente solucionem esse problema, dentre elas investimento em estrutura do poder judiciário e concursos para a contratação de servidores, existem meios alternativos para que o processo tenha sua duração razoável como, por exemplo: a conciliação, mediação e arbitragem.

O presente artigo científico demonstra aos leitores, dentre eles os operadores do direito, a dificuldade em que o poder judiciário se encontra por falta de investimentos do poder público, a morosidade processual nos processos que se encontram nos cartórios dos fóruns, a demora excessiva da prestação da tutela jurisdicional em tempo célere e satisfativo, incentivando os operadores do direito a buscarem sempre que possível, os meios alternativos para a obtenção em tempo hábil e célere a razoável duração de um processo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **A Constituição e os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlântida, 1893.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil 1**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BELLINI, Luiz Augusto. **A Garantia Constitucional à Razoável Duração do Processo e o Papel do Magistrado no Sistema Jurídico Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Brasília: Senado, 1979.

CNJ-Conselho Nacional de Justiça. Processo Eletrônico tem tramitação mais rápida no Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86343-processo-eletronico-pje-tem-tramitacao-mais-rapida-no-judiciario>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

CNJ-Conselho Nacional de Justiça. Dados Estatísticos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

CNJ-Conselho Nacional de Justiça. Dados Estatísticos. Semana da Conciliação. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/75f0e75d75edc4b25570c6805244d370.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2018.